CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 501-B, DE 2019

(Da Sra. Leandre)

URGÊNCIA – Art. 155 RICD

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, nas microrregiões dos Estados; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 8/3/2022 em virtude de alteração do regime de tramitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar, em suas microrregiões, Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

Parágrafo único. As Delegacias referidas no caput terão como finalidade prioritária o atendimento de mulheres que tenham sido vítimas de qualquer tipo de abuso, físico ou moral.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no artigo 1º, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), publicados em 2013, apontaram que uma mulher é morta, vítima de violência doméstica, a cada uma hora e meia. Além disso, em 2017, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou que foram registrados no Brasil cerca de 60 mil casos de estupro (sem levar em consideração as subnotificações). Também foi indicado aumento no número de outros tipos de violência, como a patrimonial, psicológica ou virtual, cometidos contra mulheres e meninas.

No Judiciário, apenas em 2017, tramitaram pouco mais de 1 milhão de processos de violência contra a mulher, tendo sido concedidas 236 mil medidas protetivas (CNJ, 2017).

Considerando os números alarmantes, encontra papel central o trabalho desenvolvido nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), que são um aparelho de segurança pública extremamente necessário para acolher mulheres vítimas de violência, investigar os crimes cometidos contra as mulheres, executar as medidas protetivas exaradas pela Justiça e promover a execução da punição de agressores.

A especialização deste tipo de delegacia serve para criar não apenas um ambiente mais amigável ao acolhimento das denúncias, com a presença, por exemplo, de delegadas do sexo feminino, mas também para empreender ações mais efetivas de combate à violência contra a mulher.

No entanto, as DEAM estão majoritariamente posicionadas nas capitais e grandes centros urbanos, deixando desassistidas as regiões no interior dos estados, onde também existem centenas de mulheres que precisam de proteção.

Nas DEAM, os crimes de violência contra a mulher possuem uma investigação muito mais apurada, com melhor produção de provas, as quais permitem

ao Ministério Público adequadas condições para oferecimento de denúncias e para o embasamento das acusações, fazendo com que a condenação dos culpados torne-se uma certeza.

Assim, nossa proposta é de que, ao menos nas microrregiões delimitadas pelas unidades federativas, nos moldes do que garante o §3º do art. 25 da Constituição de 88, haja a presença de uma DEAM. Tal medida respeita a divisão demográfica e geográfica promovida pelos Estados, bem como estimula a formulação de uma rede de proteção à mulher em todo o território nacional, atendendo de forma justa tanto as mulheres que vivem nos grandes centros urbanos, quanto àquelas que vivem nas áreas rurais e no interior.

Confiante de que os ilustres Pares concordarão com a relevância desta proposição, contamos com o apoio necessário para a sua rápida aprovação.

Sala das sessões, 6 de fevereiro de 2019

Deputada LEANDRE
(PV-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente projeto de lei de obrigar os Estados a criar em suas microrregiões, Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deam), para o atendimento prioritário de mulheres que tenham sido vítimas de qualquer tipo de abuso, físico ou moral. Estabelece o prazo de cinco anos aos Estados, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), correndo as despesas por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento estadual.

Na Justificação a ilustre autora invoca o aumento de violência contra as mulheres, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para propor a interiorização das Deam, devido à especialização de seu atendimento.

Apresentado em 06/02/2019, a 21 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designada como Relatora, em 03/04/2019 e transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência contra a mulher, em interpretação conglobante de sua competência temática, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIV).

Cumprimentamos a ilustre autora pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de proteção aos direitos das mulheres, pelo atendimento especializado ofertado àquelas vítimas de violência no interior dos Estados, geralmente desprovidas das delegacias especializadas, as Deam, que tanto têm feito pelo direito das mulheres.

Anotamos que o enfoque deste parecer contempla apenas o mérito segundo a vocação temática da CMULHER, vez que a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, compete à CCJC.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão, sugerimos a análise acerca da eventual necessidade de alteração do termo 'microrregiões', para a expressão 'regiões geográficas imediatas', segundo a nova terminologia proposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 501/2019**.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 501/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidente, Flávia Morais, Lauriete, Luizianne Lins, Professora Dayane Pimentel, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral , Bia Cavassa, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2019

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, nas microrregiões dos Estados.

Autora: Deputada Leandre
Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Leandre, o Projeto de Lei nº 501, de 2019, aqui em debate, impõe obrigação aos Estados de criação, em suas microrregiões, de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

O artigo 2º da proposição confere o prazo de 5 (cinco) anos para a criação das delegacias, sob pena de os entes não receberem os recursos a eles destinados no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Em sua justificativa, a autora cita dados alarmantes: a cada 1 (uma) hora e meia, uma mulher é morta, vítima de violência doméstica; no ano de 2017 foram registrados cerca de 60 (sessenta) mil casos de estupro e tramitaram no judiciário mais de 1 (um) milhão de processos de violência contra a mulher, tendo sido concedidas 236 mil medidas protetivas.

Descreve ainda a importância das delegacias especializadas e ressalta a carência dessa estrutura no interior dos Estados.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada em seu formato original. No entanto, em seu parecer, a relatora

CD212568931700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

sugere que seja feita análise com relação ao termo “microrregiões”, tendo em vista que a nova terminologia utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é “regiões geográficas imediatas”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme definido pelo inciso II do artigo 24 do RICD, com regime de tramitação ordinária, de acordo com o inciso III do artigo 151 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se quanto ao mérito da proposição em questão.

O Projeto de Lei nº 501, de 2019, traz preocupação de extrema relevância que é o crescente aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher e a falta de estrutura para enfrentamento do problema.

A violência contra a mulher, em todas as suas formas – psicológica, física, moral, patrimonial, sexual – é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças. O enfrentamento e a prevenção desse tipo de violência requerem atuação do Estado e da sociedade na promoção de mudanças culturais, educativas e sociais.

O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 trouxe à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes sobre esse tipo de violência.

Se, antes da pandemia, 1 em cada 3 mulheres no mundo era vítima de violência íntima, essa situação se agravou no último ano. Uma pesquisa

CD212568931700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

realizada[1] mostrou que 15% das brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter experimentado algum tipo de violência psicológica, física ou sexual perpetrada por parentes ou companheiro/ex-companheiro íntimo durante a pandemia, o que equivale a 13,4 milhões de brasileiras. Significa dizer que, a cada minuto do último ano, 25 mulheres foram ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil.

Reportagem da Folha de São Paulo mostrou ainda que, em 2020, o Brasil registrou oficialmente a morte de 1.338 mulheres por sua condição de gênero. Os números mostram que a violência contra a mulher tem trilhado uma trajetória de alta – o feminicídio cresceu 8% de 2018 para 2019, de acordo com dados atualizados – apesar do endurecimento da legislação em anos recentes.[2]

Apesar dos dados alarmantes citados, apenas 7% das cidades brasileiras têm delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM). Dos 5,5 mil municípios brasileiros, apenas 427 têm delegacias voltadas para a mulher.[3]

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 501, de 2019, mostra preocupação de extrema importância, com relação à necessidade de expansão do número de delegacias de atendimento à mulher, principalmente nas microrregiões dos Estados.

No entanto, as delegacias especializadas são parte da Polícia Civil, estão vinculadas às secretarias estaduais de Segurança Pública, e a sua criação demanda toda uma estrutura que vai desde espaço físico até capacitação de policiais especializados para o atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

1 BUENO, Samira; REINACH, Sofia. A cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica. Revista Piauí. Março, 2021. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/>.
2 BRAGON, Ranier. Brasil registra 1.388 feminicídios na pandemia, com forte alta no norte e no centro-oeste. Folha de São Paulo, junho de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/brasil-registra-1338-feminicidios-na-pandemia-com-forte-alta-no-norte-e-no-centro-oeste.shtml>.
3 BERTHO, Helena e outros. Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacias da mulher. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700
CD212568931700

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

Dessa forma, acredito que a aprovação da matéria como se encontra poderia incorrer em vício de iniciativa, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, sujeitou a disciplina interna da estruturação e funcionamento da Administração Pública à reserva de lei de iniciativa legislativa do Presidente da República. Em simetria com as regras inscritas na Carta Magna, compete ao Governador do Estado exercer, com exclusividade, a direção superior da administração estadual.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, proponho que a expansão das delegacias de atendimento à mulher faça parte de algo maior - um Plano de Metas a ser elaborado e implementado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, juntamente com outras medidas que visem à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Substitutivo apresentado propõe que os entes elaborem e implementem um Plano de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a estruturação da Rede Estadual de Enfrentamento e da Rede de Atendimento da violência contra a mulher por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos e a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência, com o objetivo de efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – combate, prevenção, assistência e garantia de direitos.

Por sua vez, a Rede de Atendimento refere-se ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores, em especial da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visam à ampliação e à melhoria da qualidade de atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das

CD212568931700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

mulheres em situação de violência e à integridade e humanização do atendimento.

Importante ressaltar que o acesso dos entes aos recursos federais relacionados à segurança pública e direitos humanos fica condicionado à apresentação do referido Plano de Metas.

Diversos estudos nacionais e internacionais têm destacado a relevância da atuação multidisciplinar articulada em rede para o enfrentamento à violação aos direitos fundamentais das mulheres.[4]

Conforme proposto no Substitutivo, os Planos deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:

I) Meta de ações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano;

II) Inclusão de disciplina específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das Instituições Policiais, bem como treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, abordagem, encaminhamento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

III) Plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, contemplando principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados;

IV) Programa de monitoramento e acompanhamento das mulheres em situação de violência doméstica e do agressor;

4 AVILA, Thiago A. Pierobom. Articulação do Trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www1.ufrb.edu.br/etica/images/VIOLENCIA_CONTRA_A_MULHER_CNMP.pdf#page=141>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700
CD212568931700

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

V) Programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;

VI) Expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança, que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

VII) Implementação da Lei nº 14.164, de 2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher;

VIII) Expansão dos horários de atendimento nos Institutos Médicos Legais e dos órgãos da Rede de Atendimento;

IX) Programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos

X) Realização de campanhas educativas;

XI) Ações de articulação da Rede Estadual de enfrentamento à violência contra a mulher e da Rede de Atendimento no município, Estado ou região;

XII) Demais ações que considerem necessárias para prevenção da violência e atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

Proponho, ainda, alteração na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, além de outras disposições, institui o Sistema Único de Segurança Pública, para incluir, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp, as políticas relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em razão do exposto e da importância da medida para o enfrentamento da violência doméstica, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna

CD212568931700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

e conveniente, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 501, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT/MG
Relator

CD212568931700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2019

Dispõe sobre o Plano de Metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração e a implementação de Plano de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e da Rede Estadual de Enfrentamento e da Rede de Atendimento da violência contra a mulher por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão priorizar a elaboração e a implementação de Plano de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento e da Rede de Atendimento da violência contra a mulher.

§1º A Rede Estadual de Enfrentamento da violência contra a mulher e a Rede de Atendimento serão compostas pelos órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos e por organizações da Sociedade Civil.

§2º Somente terão acesso aos recursos federais relacionados à segurança pública e direitos humanos os entes federativos que apresentarem regularmente seus Planos de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§3º O Plano de Metas será Decenal, com atualização obrigatória a cada 2 (dois) anos, visando o monitoramento da execução e resultados das metas e ações estabelecidas no período.

CD212568931700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

Art. 3º Os Planos deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:

I - Meta de ações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano;

II - Inclusão de disciplina específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das Instituições Policiais, bem como treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, abordagem, encaminhamento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

III – Plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, contemplando principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados;

IV – Programa de monitoramento e acompanhamento tanto das mulheres em situação de violência doméstica como do agressor;

V – Programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;

VI – Expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

VII – Implementação da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher;

VIII – Expansão dos horários de atendimento nos Institutos Médicos Legais e dos órgãos da Rede de Atendimento;

IX – Programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos;

CD212568931700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700

Apresentação: 15/07/2021 13:54 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 501/2019
PRL n.3

X – Realização de campanhas educativas;

XI - Ações de articulação da Rede Estadual de Enfrentamento à violência contra a mulher e da Rede de Atendimento no município, Estado ou região;

XII - Demais ações que considerem necessárias para prevenção da violência e atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

Art. 4º O Plano de Metas deverá conter a definição de um órgão responsável pelo seu monitoramento e pela coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento e da Rede de Atendimento da violência contra a mulher.

Art. 5º Acrescente-se o inciso VI ao artigo 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018:

"Art. 35.....

.....

VI – Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher." (NR)

Art. 6º Os Estados terão um ano a partir da promulgação desta lei para aprovar seus respectivos Planos de Metas, sob pena das sanções do § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT/MG
Relator

CD212568931700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212568931700

Apresentação: 10/08/2021 19:17 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 501/2019
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 501/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga, contra o voto do Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, Loester Trutis, Paulo Ganime e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente

CD219739098100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219739098100

Apresentação: 11/08/2021 11:35 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 501/2019
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 501, DE 2019

Dispõe sobre o Plano de Metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração e a implementação de Plano de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e da Rede Estadual de Enfrentamento e da Rede de Atendimento da violência contra a mulher por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão priorizar a elaboração e a implementação de Plano de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento e da Rede de Atendimento da violência contra a mulher.

§1º A Rede Estadual de Enfrentamento da violência contra a mulher e a Rede de Atendimento serão compostas pelos órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos e por organizações da Sociedade Civil.

§2º Somente terão acesso aos recursos federais relacionados à segurança pública e direitos humanos os entes federativos que apresentarem regularmente seus Planos de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§3º O Plano de Metas será Decenal, com atualização obrigatória a cada 2 (dois) anos, visando o monitoramento da execução e resultados das metas e ações estabelecidas no período.

CD213853370600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213853370600

Apresentação: 11/08/2021 11:35 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 501/2019
SBT-A n.1

Art. 3º Os Planos deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:

I - Meta de ações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano;

II - Inclusão de disciplina específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das Instituições Policiais, bem como treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, abordagem, encaminhamento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

III – Plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, contemplando principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados;

IV – Programa de monitoramento e acompanhamento tanto das mulheres em situação de violência doméstica como do agressor;

V – Programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;

VI – Expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

VII – Implementação da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher;

VIII – Expansão dos horários de atendimento nos Institutos Médicos Legais e dos órgãos da Rede de Atendimento;

CD213853370600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213853370600

Apresentação: 11/08/2021 11:35 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 501/2019
SBT-A n.1

IX – Programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos;

X – Realização de campanhas educativas;

XI - Ações de articulação da Rede Estadual de Enfrentamento à violência contra a mulher e da Rede de Atendimento no município, Estado ou região;

XII - Demais ações que considerem necessárias para prevenção da violência e atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

Art. 4º O Plano de Metas deverá conter a definição de um órgão responsável pelo seu monitoramento e pela coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento e da Rede de Atendimento da violência contra a mulher.

Art. 5º Acrescente-se o inciso VI ao artigo 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018:

"Art. 35.....

.....

VI – Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher." (NR)

Art. 6º Os Estados terão um ano a partir da promulgação desta lei para aprovar seus respectivos Planos de Metas, sob pena das sanções do § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

CD213853370600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213853370600